



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

Rua Dom Bosco, 820 - Bairro: Jardim América - CEP: 89160908 - Fone: (47) 3531-4709 - Email: riodosul.civell@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007999-44.2019.8.24.0054/SC

AUTOR: AGILE IND DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI

AUTOR: AGILIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

AGILE IND DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI e AGILIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME, ingressaram com o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, esclarecendo que as requerentes desempenham papel coordenado na estrutura de gestão, especialmente no que diz respeito aos negócios essencialmente interligados, configurando grupo societário de fato, característica que justifica o processamento conjunto da recuperação.

Afirmaram estarem regularmente constituídas e registradas perante os órgãos competentes, com contrato social arquivado na JUCESC.

Justificaram o pedido de recuperação judicial anotando que o ramo de atividade que desenvolvem foi fortemente atingido pela crise econômica de nosso país, o que influenciou severamente suas finanças. Acrescentaram, outrossim, que a concorrência desleal advinda da pirataria, ajudou substancialmente a instalação dos problemas econômicos.

Mencionaram que diante desse quadro buscaram reorganizar-se no mercado e, para se restabelecerem, lançaram novos produtos, obrigando-se a contrair empréstimos em valores significativos.

A permanência da crise impediu a melhora nas contas, impossibilitando saldarem seus débitos.

Sustentaram que a continuidade da atividade é viável, entendem possuir todas as condições para superar esse período adverso. Trata-se de empresa tradicional, com marca forte, bons clientes e parceiros. Anotam, ainda, que possuem ativos valiosos, equipes dedicadas, know-how e cabedal de cunho material, humano e tecnológico, suficientes à perpetuação de suas atividades.

Argumentaram que diante da demonstração da situação patrimonial da empresa e das razões da crise econômica-financeira experimentada, bem assim, da viabilidade da continuidade das atividades, a fim de possibilitar a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a medida é viável.

Postularam o processamento da recuperação judicial e, em sede de tutela de urgência, requereram: a) a sustação dos Protestos e Exclusão do Nome das Requeridas dos Órgãos de Proteção ao Crédito – Serasa / CADIN – como Medida Essencial à Manutenção das Atividades até a Aprovação do Plano de Recuperação; b) a Quebra das Chamadas

5007999-44.2019.8.24.0054

310000931038 .V40



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

“Travas Bancárias”; c) a impossibilidade de Retirada do Estabelecimento do Devedor do Faturamento das Empresas e de Bem Essencial a sua Atividade Empresarial Durante o Período de Suspensão; d) Da Impossibilidade de Retirada de Bem Essencial a Atividade Empresarial através de execução da Receita Estadual/Federal.

Valoraram a causa e juntaram documentos.

Foi determinada a emenda da inicial, o que restou cumprido.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que, pelos documentos juntados aos autos, foi preenchido pela empresa autora (pp. 116-117; 118; 119-120):

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".

Denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal.

Vejamos:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (p. 4-10);

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (doc. 06);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (doc. 07);

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (doc. 08);

V - certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (docs. 3 e 4 do evento 8);

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (doc. 10);

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (doc. 13);

VIII - as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (doc. 11);

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. 12).

Cumpridos os requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial deve ser deferido, nos termos do art. 52 da citada Lei.

TUTELA DE URGÊNCIA

Em primeiro lugar, anote-se que **"a concessão da tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, apresenta como pressuposto a existência de prova apta a indicar probabilidade do direito da parte autora, acrescida da possibilidade de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002901-63.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 05-11-2019).

Ainda, ressalto que os requisitos autorizadores devem ser concomitantes. Ou seja, **"o acolhimento do pedido de tutela provisória pressupõe a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015"** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023823-62.2018.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 05-11-2019).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

Dito isso, em relação à sustação dos efeitos dos protestos e exclusão do nome das requeridas dos órgãos de proteção ao crédito, a medida de urgência não tem plausibilidade, pois, uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, as autoras ficam dispensadas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Sobre o tema, é a doutrina:

"Ainda no despacho de processamento da ação, o juiz dispensará (art. 52, II) a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, incumbindo ao devedor, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69). É curial que a dispensa judicial de certidões não impedirá que os interessados na celebração de contratos com o devedor verifiquem, por conta própria, mediante certidões expedidas pelos cartórios de distribuição de ações, execuções fiscais e protestos de títulos, a situação patrimonial da empresa, para tomarem as decisões que julguem mais convenientes, vistos que a intervenção do Poder Público, no caso por intermédio do Poder Judiciário, no domínio dos contratos privados, não vai até ao ponto de cercear o acesso a informações relevantes para discussão e fechamento de negócios jurídicos. (Lobo, Jorge. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5.Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 201/202).

E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Com o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJE/STJ" (STJ-REsp. N. 1.374.259/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em: 2-6-2015).

Respectivo entendimento é replicado pelo e. Tribunal de Justiça Catarinense:

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. INVIABILIDADE. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJE/STJ). RECURSO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0147059-27.2015.8.24.0000, de Araquari, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 19-07-2016)."

Portanto, ausente a plausibilidade do direito, não merece deferimento a medida pleiteada, pelo menos nesta fase processual.

No que diz respeito à quebra das chamadas "Travas Bancárias", o caminho é o mesmo, vez que a medida resta atrelada à homologação do plano de recuperação.

Mutatis mutandis, cite-se:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

"(...) uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação 5. Recurso especial provido. [...] [...] Outrossim, também há de se considerar que nem todos os créditos estão sujeitos à novação - como é o caso daqueles posteriores ao pedido de recuperação - de modo que anotações derivadas de dívidas excluídas do plano não ficam sujeitas às baixas em questão. Finalmente, vale registrar que essas baixas somente deverão ocorrer depois que a novação estiver produzindo efeitos. Nesse sentido, a interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 11.101/05 evidencia que, ao mencionar o "plano de recuperação", o caput na verdade pressupõe a homologação desse plano. Tanto é assim que os seus parágrafos 1º e 2º versam justamente sobre a natureza e o recurso cabível contra essa decisão homologatória. Assim, conclui-se que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial somente produz efeitos após a homologação judicial do respectivo plano. E nem poderia ser diferente, pois só após essa homologação é que o próprio plano de recuperação judicial surtirá efeitos. (STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Quanto ao restante dos pedidos, tangentes à impossibilidade de expropriação de bens, os atos expropriatórios não abarcados na suspensão (180 dias), deverão ser analisados durante o processamento do feito, caso a caso, devendo restar demonstradas a essencialidade dos bens, bem como, existência de atos concretos de expropriação.

Sobre o tema, oportuno é o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO E DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). RECURSO DA CREDORA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO NÃO SE SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO PODENDO SER SUSPensa A TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE QUE NÃO DEMONSTRADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATOS VINCULADOS À AÇÕES QUE TRATAM DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CAMINHÕES, MÁQUINAS PARA ASFALTO (FRESADORA E ROLOS COMPRESSORES DE PNEUS), ESCAVADEIRA E TRATORES AGRÍCOLAS. ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS DE CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. AFERIÇÃO E CONTROLE POR PARTE DO JUÍZO RECUPERACIONAL. EXEGESE DO ART. 49, § 3º E 52, III, DA LEI N. 11.101/2005. DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003873-38.2016.8.24.0000, de Biguaçu, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-09-2019).

Destarte, conforme fundamentação supra, o indeferimento da tutela de urgência é medida de rigor.

No mais, quanto à justiça gratuita, oportuno salientar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 98, § 5º, estipula a possibilidade de concessão parcial do benefício da gratuidade judiciária à parte litigante, autorizando o deferimento da benesse para todas ou somente algumas das despesas elencadas no § 1º, incisos I a IX, daquele dispositivo legal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

A respeito do tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago. A medida, que já constava do LAJ 13, é interessante especialmente no caso da parte que passa a ter dificuldades na quitação das despesas ao longo do processo. Como o artigo não faz qualquer restrição à concessão parcial do benefício, limitando-se a dizer que essa possibilidade existe, o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial." (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 474).

No caso em tela, entendo suficiente a concessão do benefício para eximir a postulante do pagamento das custas processuais, tão somente, por tratar-se de pessoa jurídica com patrimônio condizente com o pagamento das demais despesas processuais.

Diante do exposto:

I - INDEFIRO a tutela de urgência.

II - DEFIRO o processamento do presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nomeio BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com endereço: Rua Des. Urbano Salles, 133, centro, Florianópolis - 88.015-430 fone: 48-3024-2060, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso, observando o art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

Considerando a concessão parcial da justiça gratuita, intime-se o administrador para apresentação da proposta de honorários.

Aceito o encargo, intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Determino ao Cartório Judicial:

A) Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho das Subseções de Rio do Sul e Indaial/SC;

B) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (estas últimas também do local que o devedor tiver estabelecimento);

5007999-44.2019.8.24.0054

310000931038.V40



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

C) Nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pp. 369/383) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005;

D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

E) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

F) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação;

G) Solicitar à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa.

H) Que o Cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

Das Determinações ao Devedor:

1) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

2) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino, que o devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

3) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

4) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

do mesmo dispositivo legal;

5) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

6) Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

7) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

Cumpra-se. Intimem-se.

Publique-se.

Rio do Sul, data da assinatura digital.

Fúlvio Borges Filho - Juiz de Direito.

Documento eletrônico assinado por **FULVIO BORGES FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310000931038v40** e do código CRC **d67c5c01**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FULVIO BORGES FILHO

Data e Hora: 3/12/2019, às 17:20:0

5007999-44.2019.8.24.0054

310000931038.V40